



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.393 - MT (2011/0229689-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
ZAID ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESTLB AG, NEW YORK BRANCH
ADVOGADO : RAPHAEL FERNANDES FABRINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorre afronta ao artigo 535, II, do CPC se o Tribunal de origem examinar os aspectos da causa.
2. O recurso especial visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
3. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.393 - MT (2011/0229689-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
ZAID ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESTLB AG, NEW YORK BRANCH
ADVOGADO : RAPHAEL FERNANDES FABRINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da violação do art. 535, II, do CPC, bem como da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 715/725):

"Logo, não se aplica à espécie os mencionados óbices sumulares (282 e 356 do STF), na medida e que as violações dos dispositivos de lei surgiram por ocasião do próprio julgamento, sendo opostos os devidos e imprescindíveis embargos de declaração.

Pertinente ainda observar que o óbice da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal somente impede a análise do recurso especial quando o Tribunal *a quo* não for provocado a se manifestar sobre o ponto omissos da decisão.

Em sendo existente a omissão e provocado o órgão julgador *a quo* a respeito, não há falar em ausência de prequestionamento (...)"

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.393 - MT (2011/0229689-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
ZAID ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESTLB AG, NEW YORK BRANCH
ADVOGADO : RAPHAEL FERNANDES FABRINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorre afronta ao artigo 535, II, do CPC se o Tribunal de origem examinar os aspectos da causa.
2. O recurso especial visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
3. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.393 - MT (2011/0229689-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
ZAID ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESTLB AG, NEW YORK BRANCH
ADVOGADO : RAPHAEL FERNANDES FABRINI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 711/712):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de óbice da Súmula n. 7/STJ, pois necessária a reapreciação do contexto probatório já firmado para entender quanto à necessidade de se esgotar os meios de localização da coisa a ser entregue, bem como aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 641/644).

O acórdão recorrido recebeu ementa no seguinte teor (e-STJ fl. 514):

EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - CONVERSÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE - CÁLCULO UNILATERAL - HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

O objetivo específico da execução para entrega da coisa é a obtenção do bem que se encontra no patrimônio do devedor (ou de terceiro). Caso não mais seja encontrado, torna-se autorizada a sua conversão em execução por quantia certa, na linha do art. 627, CPC.

Não pode ser homologado de plano o cálculo unilateral apresentado pelo exequente, devendo respeitar os princípios constitucionais insertos no art. 5º, LV, da CF/88.

No REsp, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da CF, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, 586, 618, I, 625 e 627, *caput*, do CPC, e dissídio, no sentido de não ter sido observado o art. 625 do CPC, além de não lhe ter oportunizado manifestação a respeito dos cálculos apresentados unilateralmente pelo recorrido (e-STJ fls. 568/599).

É o relatório.

Decido.

Conheço do Agravo.

Inicialmente, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, o julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante o seu livre convencimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia. Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Também não prospera o pleito recursal quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos (parágrafo único do art. 538 do CPC). Com efeito, a recorrente opôs dois embargos, não obstante já tivesse o julgado dirimido a controvérsia, com ampla fundamentação, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Por outro lado, quanto aos arts. 625 e 627 do CPC, a análise dos argumentos apresentados pela recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Em relação aos arts. 586 e 618, I, do CPC, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Da análise dos autos percebe-se que não houve, no acórdão recorrido (e-STJ fls. 509/520), qualquer menção aos dispositivos apontados como violados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia. Ademais, o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente a controvérsia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não houve infringência dos arts. 165 e 458 do CPC, visto que à decisão agravada não faltou a necessária fundamentação. Ademais, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, mesmo sem ter examinado individualmente cada uma das matérias levantadas pela parte vencida, não havendo, portanto, cogitar de sua nulidade (...)".

(AgRg nos EDcl no Ag n. 927.496/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 28/6/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, para o acolhimento do recurso, seria necessário verificar os requisitos inerentes à execução, o que demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIREITO AOS DIVIDENDOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No tocante à alegação de excesso de execução quanto ao valor patrimonial da ação e à violação do art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Além disso, verifica-se que a ora recorrente, ao discutir em sede de cumprimento de sentença questões já definidas no processo de conhecimento, pretende afrontar a coisa julgada material, o que se mostra inviável.

Ademais, a superveniente mudança de posicionamento desta Corte não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena, frise-se, de afronta ao instituto da coisa julgada material.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 118.075/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 7/5/2012).

Por derradeiro, o acórdão não enfrentou o tema à luz dos dispositivos legais apontados como violados, conforme a leitura do julgado recorrido demonstra. Portanto, aplicam-se as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

"REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POR DANOS EM IMÓVEL – FIADORES - RESCISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO – COISA JULGADA – CONTRATO INEXISTENTE – TESES AFASTADAS. VIOLAÇÃO AO CC, ART. 1.193 – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356.

1. A sentença que, em ação de despejo cumulada com a de cobrança de aluguéis, rescindi o contrato de locação, não inviabiliza nova ação do locador contra os fiadores, visando, agora, ressarcir-se de danos ao imóvel, ocorridos durante a vigência do contrato, não havendo o que falar em contrato inexistente nem nos efeitos da coisa julgada, não caracterizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A matéria pertinente ao CC, art. 1.193, não foi suficientemente apreciada nas instâncias ordinárias, restando ausente o prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 386.020/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2001, DJ 22/10/2001, p. 354).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0229689-0

**AgRg no
AREsp 99.393 / MT**

Números Origem: 1179172010 357532011 426262011 813172011

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : ZAID ARBID E OUTRO(S)
TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESTLB AG, NEW YORK BRANCH
ADVOGADO : RAPHAEL FERNANDES FABRINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Warrant

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : ZAID ARBID E OUTRO(S)
TALITA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESTLB AG, NEW YORK BRANCH
ADVOGADO : RAPHAEL FERNANDES FABRINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.